

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
06.06.2-19

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, endereçado ao(à) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo:

2.1. K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) *Que Importante mencionar que o interesse da impugnante está NO LOTE 01, ITEM 09 E 10: balanças E EQUIPAMENTOS.*
- b) *Que no Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comercio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar;*
- c) *Que a impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PUBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!*

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão, conforme parecer jurídico em anexo.

ARGUMENTOS DA EMPRESA K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ANÁLISE

RESPOSTA: Após análise dos argumentos propostos pela impugnante, verifica-se que não assiste razão à mesma. Vejamos:

A licitação em comento destina-se aos participantes do ramo de atividade objeto da mesma.

Pois bem, isso não quer dizer que a licitação deve ser feita direcionada



especificamente aos fabricantes ou a determinados ramos de atividade. Ademais, a licitação não poderia ser alterada apenas para atender ao objeto contratual de uma empresa.

4 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o(a) pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, **pelo**
RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO.

- Retificar o edital nos termos propostos pela assessoria jurídica.

Santana do Cariri, 18 de julho de 2019

Sâmia Maria Braulio Maia
SÂMIA MARIA BRAULIO MAIA
PREGOEIRO(A)